# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7164/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7980/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2047305 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : LEIA MARIA JESUS DE SOUZA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

## 1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 22/2020** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2020**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Assistência Social do Município de Baytaporã, e as empresas **Ana Paula da Silva Souza, B.A. Marques & Cia Ltda ME, Fabiano Santos de Araújo - MEI, Medioneria Evangelista dos Santos Araújo e Supermercado Paraíso Ltda – ME,** visando ao registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender diversas Secretarias Municipais, no valor de R$ 537.160,78 (quinhentos e trinta e sete mil cento e sessenta reais e setenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias em sua Análise de n. 2706/2021 (f. 1208-1211), após verificação criteriosa dos

documentos encartados no feito, concluiu pelas regularidades do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação acostada verificou que o procedimento licitatório evidenciou o cumprimento da legislação vigente, estando instruído com os documentos obrigatórios. Igualmente, a Ata de Registro de Preços se encontra devidamente formalizada, contendo as condições legais para sua execução. O termo aditivo mostrou-se adequado às normas legais vigentes, portanto concluiu pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 22/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2020 e do 1º Termo Aditivo, conforme Parecer n. 4682/2021 (f. 1212-1213).

É o que cumpre relatar.

## 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O mérito da questão, baseia-se na Análise do Procedimento Licitatório, da Formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo, do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, cujo o objeto é o registro de preços à eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender a diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 537.160,78 (quinhentos e trinta e sete mil cento e sessenta reais e setenta e oito centavos). Passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela

Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória foram devidamente encaminhados de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos conforme Resolução TCE-MS n.88/2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 22/2020**, realizado pelo Município Batayporã, verifico que a pesquisa de mercado foi formulada com a consulta de preços a 5 (cinco) empresas, resultando em uma economia de R$ 105.495,67 (cento e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) aos cofres públicos, portanto, alcançou o princípio da economicidade.

Os demais documentos – comprovantes de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial e os pareceres jurídicos -, preencheram os requisitos formais e legais do procedimento licitatório, previstos no inciso VI do *caput* e no § único do art. 38 da Lei de Licitações.

Diante disso, o procedimento licitatório em questão foi realizado de acordo com as determinações contidas na lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93 vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias. Portanto, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais.

**Da Formalização da Ata de Registro de Preços**

De igual maneira também entendo com relação à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 13/2020**, tendo como fornecedor beneficiário do registro as empresas **Ana Paula da Silva Souza, B.A. Marques & Cia Ltda ME, Fabiano Santos de Araújo - MEI, Medioneria Evangelista dos Santos Araújo e Supermercado Paraíso Ltda – ME**, foi estabelecida para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua assinatura, na qual seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, obedecendo o princípio da publicação.

Compulsando os autos, percebo que o 1º Termo Aditivo – realinhamento de preços -, mostra-se adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação à alteração dos preços dos itens de nº 17 e 109, conforme demonstrado nos autos.

**São as razões que fundamentam a decisão.**

**3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 22/2020**; da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2020**, e do **1º Termo Aditivo**, realizado pelo Município de Batayporã, com base na Lei Municipal nº Lei 833/2009, alterada

pela Lei n° 1035/2013, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente pela Lei 8.666/1993.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

*(Assinado digitalmente)*
**Ronaldo Chadid**
**Conselheiro Relator**

ICM